

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS COM ORIGEM NOS REINOS ANIMAL E VEGETAL, PREDOMINANTEMENTE DESTINADOS A USO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA

Seção I

Da Isenção em Operações com Produtos Hortifrutigranjeiros e com Flores

Art. 4º Saídas, internas ou interestaduais, dos seguintes produtos, em estado natural, exceto quando destinados à industrialização: (cf. [Convênio ICM 44/75](#) e alterações)

I – abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo, azedim;

II – batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis;

III – camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;

IV – endívia, erva-doce, erva-de-santa-maria, erva-cidreira, ervilha, escarola, espinafre;

V – funcho, flores e frutas frescas nacionais, exceto ameixa, amêndoa, avelã, banana, castanha, figo, maçã, melão, morango, nectarina, noz, pera, pêssago e uva;

VI – gengibre, inhame, jiló, losna;

VII – macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga;

VIII – nabiça, nabo;

IX – ovos;

X – palmito, pepino, pimenta, pimentão;

XI – quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

XII – taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;

XIII – broto de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana.

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

Notas:

1. Convênio autorizativo (cláusula primeira).
2. Vigência por prazo indeterminado. (cf. *Convênio ICMS 124/93*)
3. Alterações do Convênio ICM 44/75: Convênio ICM 14/78 e Convênio ICMS 17/93.
4. Ver também os Convênios ICM 7/80 e 29/83.

Seção II

Da Isenção em Operações com Peixes e Jacarés Criados em Cativeiro, suas Carnes e Partes

Art. 5º Operações internas e interestaduais relativas à comercialização e industrialização de peixes criados em cativeiro localizado no território mato-grossense, frescos, refrigerados ou congelados, bem como de suas carnes e partes *in natura*, manufaturadas, semiprocessadas ou industrializadas, utilizadas na alimentação humana. (cf. *Lei nº 8.684/2007 e alterações*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também à carne e à pele de jacaré criado em cativeiro localizado neste Estado.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 20 de julho de 2027, exceto nas operações interestaduais com os produtos *in natura*, hipótese em que o benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

§ 3º (revogado) (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

§ 4º (revogado) (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

§ 5º Para fruição do benefício fiscal previsto neste artigo, os contribuintes instalados ou que se instalarem no território mato-grossense deverão, perante a

Secretaria de Estado de Fazenda, efetuar o credenciamento conforme o disposto no artigo 14-A das disposições permanentes.

§ 6º Os contribuintes que estiverem usufruindo ou credenciados para fruição do benefício fiscal previsto neste artigo, conforme redação em vigor até 31 de dezembro de 2019, deverão, para fruição a partir de 1º de janeiro de 2020 do benefício fiscal reinstituído, efetuar a migração de que trata o artigo 14-B das disposições permanentes.

Notas:

1. Alterações da Lei nº 8.684/2007: Lei nº 8.837/2008; Lei nº 9.109/2009; Lei nº 10.563/2017.
2. O benefício fiscal previsto no *caput* e no § 1º deste artigo foi reinstituído cf. art. 33 da LC nº 631/2019 c/c o item 23 e respectivos subitens do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 6º Saídas internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro. (cf. [Convênio ICMS 76/98](#))

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao pirarucu capturado em reservas ambientais autossustentáveis, desde que a atividade esteja autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º O benefício previsto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2024. (cf. [Convênio ICMS 133/2019](#))

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Alterações do Convênio ICMS 76/98: Convênios ICMS 149/2004 e 66/2012.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção III

Da Isenção em Operações com Leite Pasteurizado

Art. 7º Saída interna de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de

gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final. (cf. [Convênio ICM 25/83](#) e alteração)

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

Notas:

1. Convênio impositivo.
2. Vigência por prazo indeterminado. (cf. *Convênio ICMS 124/93*)
3. Alteração do Convênio ICM 25/83: Convênio ICMS 36/94.